



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 927/2006

ASSUNTO: Consulta sobre a legislação tributária.

CONCLUSÃO: Na forma do parecer

Trata-se de consulta a Legislação Tributária em que o consulente deseja obter informação de como proceder quando transfere mercadorias de sua matriz com sede em Patos - Paraíba para sua filial em Teresina - PI.

Informa que atualmente está transferindo a preço de venda, porém pela Legislação da Paraíba deveria transferir pelo preço de custo.

Justifica sua consulta pelo fato de ser beneficiário de Regime Especial nos termos do Decreto nº 10.439/2000 e Portaria GSF nº 215/05.

Com efeito, a Lei complementar nº 87/96 que estabelece normas gerais sobre o ICMS dispõe que a base de cálculo do ICMS é, quando o fator gerador é a transferência de mercadoria, o valor correspondente a entrada mais recente, ou seja, preço de custo.

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;

(...)

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

No mesmo sentido, legislou o Estado do Piauí no art. 50, do Regulamento do ICMS (aprovado pelo Dec. Nº 7.560/89). Assim a mercadoria deve sair da matriz situada em Patos - PB, pelo o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria na matriz.

O Decreto nº 10.439/2000 que concede Regime Especial de tributação do qual é beneficiária a consulente, tratou a base de cálculo de forma diferente, pois deve o valor da entrada das mercadorias ser acrescido das despesas realizadas pelo beneficiário do Regime, antes de ser aplicado o multiplicador direto, *in verbis*:

Art. 3º O contribuinte devidamente credenciado deverá recolher o ICMS, tendo por base a entrada das mercadorias, mediante aplicação do multiplicador direto de:

(...)

*VIII – 7,0% (sete por cento) sobre o valor total das operações de entrada de bebidas quentes tais como Whisky, Wodka, Vinho, Champagne, Conhaque, etc., adquiridas em operação interna ou interestadual, a partir de 1º de maio de 2005.

Art. 4º No valor da base de cálculo para recolhimento do ICMS de que trata o artigo anterior, serão computados, **além do valor da mercadoria, os valores do imposto sobre produtos industrializados – IPI, do frete e demais despesas pagas ou debitadas ao contribuinte. (grifo nosso).**

É o parecer. À apreciação superior.



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 927/2006

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina, 22 de junho de 2006.

JAQUELINE RODRIGUES DE OLIVEIRA

AFFE - mat. 880051

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em: ____/____/____

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO

Diretor/UNATRI

EMÍLIO JOAQUIM OLIVEIRA JÚNIOR

Superintendente da Receita

Recebi o original

Em: ____/____/____

Titular/Responsável Legal
